



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 468, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 530/2015 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

Brasília, 6 de novembro de 2015.

EMI nº 00171/2015 MRE MF

Brasília, 24 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias”, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto e pelo Ministro de Serviços Financeiros das Ilhas Cayman, Rolston Anglin.

2. Em aviso ao Ministério das Relações Exteriores, o Ministro da Fazenda informou que o texto final “atende aos interesses do país”, e leva em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.

3. A assinatura de um acordo de troca de informações é ainda mais importante no caso das Ilhas Cayman, nem tanto pela magnitude do comércio bilateral, mas, sobretudo, pelas características do sistema tributário da jurisdição, considerado por muitos especialistas como um “paraíso fiscal”.

4. Segundo a Receita Federal do Brasil, as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DAS ILHAS CAYMAN SOBRE O INTERCÂMBIO DE
INFORMAÇÕES RELATIVAS A MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman, desejando concluir um Acordo sobre o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias, acordaram o seguinte:

Artigo 1

Objeto e escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento das suas leis internas sobre tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão aquelas que sejam previsivelmente relevantes para a determinação, o lançamento e a cobrança de tais tributos em relação a pessoas sujeitas a esses tributos, para a recuperação e a execução de créditos fiscais, ou para a investigação ou a instauração de processo referente a matérias tributárias, incluindo matérias tributárias de natureza criminal, em relação a essas pessoas. As informações serão trocadas de acordo com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 8. Os direitos e as salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não afastem ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Artigo 2

Jurisdição

A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou no controle de pessoas que estejam sob sua jurisdição territorial. As informações serão fornecidas pela Parte requerida sem considerar se a pessoa a quem as informações se referem, ou que detém as informações, é um residente ou nacional de uma Parte.

Artigo 3

Tributos abrangidos

1. Os tributos que são objeto deste Acordo são:
 - a) no Brasil:
 - (i) o imposto federal sobre a renda;
 - b) nas Ilhas Cayman:
 - (i) qualquer imposto instituído pelas Ilhas Cayman que seja substancialmente similar ao tributo existente no Brasil ao qual este Acordo se aplica.
2. O presente Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo, em adição ou em substituição aos existentes. As autoridades competentes das Partes Contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações substanciais no tocante à tributação e às medidas relacionadas de coleta de informações abrangidas pelo Acordo.

Artigo 4

Definições

1. Para os fins deste Acordo, a menos que se defina de outra maneira:
 - a) a expressão “Parte Contratante” significa as Ilhas Cayman ou o Brasil, conforme o contexto;
 - b) a expressão “as Ilhas Cayman” significa o território das Ilhas Cayman e inclui o mar territorial, áreas dentro dos limites marítimos das Ilhas Cayman e qualquer área dentro da qual, de acordo com o direito internacional, os direitos das Ilhas Cayman com relação ao leito do mar e subsolo e seus recursos naturais possam ser exercidos;
 - c) o termo “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
 - d) a expressão “autoridade competente” significa:
 - (i) no caso das Ilhas Cayman, a Autoridade de Informações Tributárias ou a pessoa ou autoridade designada por ela;
 - (ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;

- e) o termo “pessoa” inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro grupo de pessoas;
- f) o termo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;
- g) a expressão “sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou venda das ações não está implícita ou explicitamente restrita a um grupo limitado de investidores;
- h) a expressão “principal classe de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;
- i) a expressão “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores acordada pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;
- j) a expressão “fundo ou esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal. A expressão “fundo ou esquema público de investimento coletivo” significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas “pelo público” se a aquisição, venda ou resgate não está implícita ou explicitamente restrita a um grupo limitado de investidores;
- k) o termo “tributo” significa qualquer tributo ao qual este Acordo se aplique;
- l) a expressão “Parte requerente” significa a Parte Contratante que solicita informações;
- m) a expressão “Parte requerida” significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;
- n) a expressão “medidas para coletar informações” significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
- o) o termo “informações” significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;

- p) a expressão “questões tributárias de natureza criminal” significa questões tributárias envolvendo conduta intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor deste Acordo, penalmente imputável sob as leis penais da Parte requerente;
- q) a expressão “leis penais” significa todas as leis penais definidas como tais na lei interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;
- r) o termo “nacional” significa
 - (i) no caso do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil;
 - (ii) no caso das Ilhas Cayman, qualquer pessoa física que possua o *status* de caymaniano ou que seja um Cidadão dos Territórios Ultramarinos Britânicos em virtude de uma conexão com as Ilhas Cayman e qualquer sociedade, parceria, fideicomisso (“*trust*”), espólio, associação ou qualquer outra entidade cuja condição como tal decorra das leis em vigor nas Ilhas Cayman.

2. No tocante à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte Contratante, qualquer termo ou expressão não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija de outra forma, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuírem outras leis dessa Parte.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime sob as leis da Parte requerida, caso tal conduta ocorresse em seu território.
2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, essa Parte recorrerá a todas as medidas relevantes para coletar informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, ainda que a Parte requerida possa não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações sob este Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte Contratante assegurará que suas autoridades competentes, para os propósitos especificados no Artigo 1 e de acordo com o Artigo 2 do Acordo, tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

- a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras, e qualquer pessoa que atue na condição de agente ou fiduciário, inclusive representantes e fiduciários (“*trustees*”); e
- b) informações referentes à propriedade legal e efetiva (“*beneficial ownership*”) de sociedades, parcerias (“*partnerships*”), fideicomissos (“*trusts*”), fundações e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade, assim como, no caso de fundos ou esquemas coletivos de investimento, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação; no caso de fideicomissos (“*trusts*”), informações sobre instituidores (“*settlers*”), fiduciários (“*trustees*”) e beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores (“*founders*”), membros do conselho e beneficiários. Além disso, este Acordo não obriga as Partes Contratantes a obter ou fornecer informações sobre propriedade em relação a empresas com ações negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a não ser que tais informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, ao efetuar um pedido de informações por escrito sob este Acordo, a fim de demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

- a) a identidade da pessoa sob exame ou investigação;
- b) uma declaração sobre as informações solicitadas, inclusive sua natureza e a forma pela qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida, assim como o período de tempo a que se referem as informações requeridas;
- c) o propósito de natureza tributária para o qual as informações são solicitadas;

- d) os motivos que levam a crer que as informações solicitadas se encontrem na Parte requerida ou sob o poder ou controle de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;
- e) na medida do possível, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite estar na posse das informações solicitadas;
- f) uma declaração de que o pedido está em conformidade com a lei e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, caso as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente poderia obter essas informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa; e de que o pedido está em conformidade com este Acordo;
- g) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas, tão logo seja possível, para a Parte requerente. Para assegurar uma resposta rápida, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

- a) confirmar o recebimento do pedido por escrito para a autoridade competente da Parte requerente e notificar a autoridade competente da Parte requerente sobre quaisquer deficiências no pedido, caso existam, dentro de 60 dias do recebimento do pedido;
- b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de 90 dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos para o fornecimento das informações ou caso se recuse a fornecê-las, deverá informar imediatamente à Parte requerente, explicando a razão da impossibilidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

Artigo 6

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Mediante solicitação por escrito apresentada com razoável antecedência, uma Parte Contratante poderá autorizar, nos limites permitidos por suas leis internas, que representantes da autoridade competente da outra Parte Contratante entrem em seu território para entrevistar pessoas e examinar registros, com o prévio consentimento por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da Parte que solicitar tal autorização notificará a

autoridade competente da Parte requerida da hora e do local da reunião pretendida com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá autorizar, nos limites permitidos por suas leis internas, que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária na Parte requerida.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte Contratante que conduz a fiscalização notificará, o quanto antes, a autoridade competente da outra Parte sobre a hora e o local da fiscalização, a autoridade ou funcionário designado para realizar a fiscalização e os procedimentos e as condições exigidas para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela Parte que conduzir a fiscalização.

Artigo 7

Possibilidade de Recusar um Pedido

1. A Parte requerida não estará obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para os fins de administrar ou fazer cumprir suas próprias leis tributárias. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo.

2. O presente Acordo não imporá a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou operação comercial. Não obstante isso, informações da espécie mencionada no Artigo 5, parágrafo 4, não serão tratadas como segredo ou operação comercial meramente por se enquadrarem nos critérios daquele parágrafo.

3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelem comunicações sigilosas entre um cliente e seu advogado, procurador ou outro representante legal quando tais comunicações são:

- a) produzidas para os propósitos de busca ou fornecimento de aconselhamento legal; ou
- b) produzidas para os propósitos de uso em procedimentos legais em curso ou futuros.

4. A Parte requerida poderá negar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública (“ordre public”).

5. Um pedido de informações não será recusado sob a alegação de que a pretensão tributária que embasa o pedido está sendo questionada.

6. A Parte requerida poderá negar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou qualquer exigência conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em relação a um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8 Sigilo

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante sob este Acordo serão tratadas como sigilosas e poderão ser reveladas somente a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante envolvida com o lançamento ou cobrança, com a execução ou instauração de processos, ou com a decisão de recursos em relação aos tributos de uma Parte Contratante. Tais pessoas ou autoridades utilizarão essas informações apenas para tais propósitos. As informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas para qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o consentimento prévio e expresso, por escrito, da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 9 Custos

Custos ordinários (tais como despesas ordinárias administrativas e gerais) incorridos no fornecimento de assistência serão custeados pela Parte requerida e custos diretos extraordinários incorridos no fornecimento de assistência serão custeados pela Parte requerente. Se for esperado que os custos diretos extraordinários do fornecimento de informações com respeito a um pedido específico serão significativos, a autoridade competente da Parte requerida consultar-se-á com a autoridade competente da Parte requerente.

Artigo 10 Procedimento amigável

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes com relação à implementação ou interpretação deste Acordo, as respectivas autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão mediante entendimento mútuo.

2. Além do entendimento referido no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar mutuamente procedimentos a serem usados sob os Artigos 5, 6 e 9.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente para alcançarem um entendimento sob este Artigo.

Artigo 11 Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra, por escrito, sobre o cumprimento dos procedimentos estabelecidos por suas leis para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após o recebimento da última dessas notificações e produzirá efeitos imediatamente para assuntos tributários de natureza criminal, assim como para todos os outros assuntos abrangidos no Artigo 1 na data de entrada em vigor, para períodos fiscais que comecem naquela ou após aquela data ou, quando não houver período fiscal, em relação a todas as imposições tributárias que surjam naquela ou após aquela data.

Artigo 12 Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por uma Parte. Qualquer das Partes poderá, após um ano de sua entrada em vigor, denunciar o Acordo por meio de notificação escrita de denúncia à outra Parte. Em tal caso, o Acordo deixará de produzir efeitos no primeiro dia do mês subsequente ao fim do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte.

2. No caso de denúncia, as Partes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em duplicata, em 19 de março de 2013, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DAS ILHAS
CAYMAN

Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal

Rolston Anglin JP
Ministro dos Serviços Financeiros

FIM DO DOCUMENTO